

Estado de Justiça e Direitos Humanos para celebração de trezentos casamentos coletivo, R\$ 36.000,00, e outro com a Assembleia Legislativa para confecção de material de divulgação e realização de palestras e reuniões – projeto “Viva sem Droga Viva a Paz”, R\$ 39.800,00. Esses recursos foram repassados pelos convenientes em dezembro de 2011, por isso não foram utilizados naquele ano.

2 – Em diligência “in loco” realizada por este GTI contatamos que a Associação funciona num pequeno prédio bem conservado, possui duas salas onde são ministradas aulas de reforço e aula de informática, que conta com onze microcomputadores, sem acesso a internet. Para suprir essa deficiência, a Presidente da Entidade disponibiliza sua internet móvel particular como intuito de enriquecimento nas aulas lá ministradas.

3 – O serviço de orientação social funciona nas segundas, quartas e sextas-feiras, no horário de 9h às 12h, que, dentre outros serviços há distribuições de cartilhas de prevenção às drogas, orientações sobre benefícios da previdência social, conservação e proteção do meio ambiente, etc. O serviço de orientação jurídica é realizado pelo Acadêmico em Direito Senhor Israel Lima Ribeiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil como estagiário, às quartas-feiras das 14 às 17h.

4 – Com relação à escrituração contábil, detectamos a inexistência de registros em livros das receitas e despesas da associação. As entidades de interesse social, sem fins lucrativos, gozam de imunidade tributária, como é o caso da Associação Beneficente Esperança do Ananin. No entanto, para usufruir do benefício é necessário a observância da legislação pertinente. O Artigo 170 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99 condiciona essa regalia ao cumprimento de alguns requisitos, sendo a escrituração contábil em livros revestidos das formalidades legais um deles e, para isso, o diário é indispensável, conforme Artigo 1180 do Código Civil. Vejamos:

Art. 170. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea “c”).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12).

§ 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente *superavit* em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10).

§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º):

...
III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

...
Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. (grifos nossos)
5 – Apesar dessa irregularidade, constatamos que a Entidade, apesar de ter sido criada no final de 2009, efetivamente, iniciou seu funcionamento no final de 2011, quando percebeu recursos oriundos dos convênios listados no parágrafo terceiro retro.

6 – Nossa opinião é que a Prestação de Contas da referida instituição, exceto o mencionado no parágrafo sexto deste, face ainda não ter havido aplicação dos recursos angariados, conforme se comprova por meio dos extratos bancários acostados aos autos, sugerimos aprovar as contas objeto deste processo, com ressalva, recomendando-a proceder à escrituração contábil de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2011 da entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA DO ANANIN-ASBEA.

O dever de prestar contas

O dever prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada

pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98, ao estabelecer que “prestará constas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18/11/1966, dispendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art 1º - Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art 2º - A sociedade será dissolvida se:

I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

Art 3º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo da dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª Edição, Ed. Brasília Jurídica, p. g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público par exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencado esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da fráglil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, o GRUPO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR – GTI, sugeriu a aprovação das contas objeto deste processo, COM RESSALVA, recomendando a proceder à escrituração contábil de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, pois, obrigatória que é sua escrituração revestidas das formalidades legais, conforme Artigo 1180 do Código Civil

Assim, considerando ainda, em vistória “in loco” realizada pelo GTI fora constatados que a Associação funciona num pequeno prédio bem conservado, possuindo duas salas onde são ministrados aulas de reforço e aula de informática, que conta com onze microcomputadores, sem acesso a internet. Que para suprir essa deficiência, a Presidente da Entidade disponibiliza sua internet móvel particular, como intuito de enriquecimento nas aulas lá ministradas.

Considerando ainda, que ficou contato que a entidade disponibiliza o serviço de orientação social, que funciona nas segundas, quartas e sextas-feiras, no horário das 9h às 12h, que dentre outros serviços há distribuições de cartilhas de prevenção às drogas, orientações sobre benefícios da previdência social, conservação e proteção do meio ambiente etc. Considerando que, o Israel Lima Ribeiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil como estagiário, às quartas-feiras das 14 às 17h.

Assim, a documentação referente às contas da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA DO ANANIN-ASBEA, por ela apresentada foi possível a aferição da regularidade de suas atividades finalísticas, pelo que o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

1) Manter a APROVAÇÃO COM RESSALVA, das contas do ano-calendário de 2011 da entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA DO ANANIN – ASBEA, publicando-se o respectivo ATO DE APROVAÇÃO;

2) RECOMENDAR que a ASSOCIAÇÃO supra, procede à escrituração contábil de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, pois, obrigatória que é, conforme disposto no Artigo 1180 do Código Civil;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Ananindeua(PA), 26 de março de 2013.

ÂNGELA MARIA BALEIRO QUEIROZ

Promotora de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social

¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2012-MP/3ª PJCA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 607663

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR

DATA DE INSTAURAÇÃO: 18/01/2012

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Apurar irregularidades na prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica efetuado pela concessionária de serviço público, denominada Centrais Elétricas do Pará S/A – Rede Celpa no município de Santa Maria das Barreiras/PA.

LORENA DE MOURA BARBOSA - Promotora de Justiça
EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2012-MP/3ª PJP
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 607670

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2012-MP/3ª PJP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR

DATA DE INSTAURAÇÃO: 23/10/2012

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAUPEBAS

Assunto: Apurar a ocorrência de danos consumeristas pela COMPRA PREMIADA CARAJÁS, bem como a necessidade de configurar, na área de referência as irregularidades apontadas.

HYGEIA VALENTE DE SOUZA MAGALHÃES - Promotora de Justiça
EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2012-MP/1PJA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 607680

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

DATA DA INSTAURAÇÃO: 27/11/2012

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETETUBA

Assunto: Apurar responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente necessárias decorrentes da inexistência de coleta de resíduos sólidos na região das Ilhas do Município de Abaetetuba/PA.

GERSON DANIEL SILVA DA SILVEIRA - Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2012-MP/1PJA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 607684

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

DATA DA INSTAURAÇÃO: 17/10/2012

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABAETETUBA

Assunto: Apurar denúncia formulada para resguardar a integridade física de B. M. A. C., de 16 anos de idade, que é vítima de suposto abuso sexual por parte de pessoa conhecida por Rose, no Município de Abaetetuba/PA.

GERSON DANIEL SILVA DA SILVEIRA - Promotor de Justiça
EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2013-MP/1ª PJDM
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 607693

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DISTRITAL DE MOSQUEIRO torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, situada na Travessa Pratiquera, nº 702, bairro da Vila, Distrito de Mosqueiro, Belém/PA.